



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.993, DE 2021

(Do Sr. Marx Beltrão)

Altera a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, para dispor sobre método de esterilização de caninos e felinos domésticos de vida livre.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5236/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Altera a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, para dispor sobre método de esterilização de caninos e felinos domésticos de vida livre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, para dispor sobre método “CED” de esterilização de caninos e felinos domésticos de vida livre, com o objetivo de dirimir divergências éticas e legais relativas à possibilidade de utilização desse método e afastar a hipótese de ser considerado crime de abuso ou maus tratos de animais domésticos.

Art. 2º A Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A O método “CED” poderá ser utilizado para o controle populacional de caninos e felinos domésticos de vida livre.

§ 1º Para os fins desta Lei, caninos e felinos domésticos de vida livre são aqueles não domiciliados que se encontram em situação de colônias, selvagens, comunitários e distantes do contato social humano, sem controle profilático zoo-sanitário e em ativa reprodução de descendentes.

§ 2º O método de que trata o **caput** deste artigo implica a captura, esterilização reprodutiva por cirurgia veterinária minimamente invasiva, medicação analgésica ou antibiótica que se fizer necessária, vacinação obrigatória contra a raiva e imediata devolução dos animais ao mesmo ambiente de captura.

§ 3º Admite-se a técnica de corte de ponta de orelha para a identificação visual à distância dos felinos domésticos ferais esterilizados.



§ 4º É admitido o abrigo temporário dos animais para suporte veterinário até a plena recuperação pós-cirúrgica, a critério da equipe técnica responsável.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O método CED de controle reprodutivo para caninos e felinos domésticos de vida livre não é previsto pela legislação federal, tampouco há diretrizes técnicas operacionais para sua implantação e execução no Brasil.

O método CED já é utilizado em alguns países e é reconhecido por grandes instituições de bem-estar animal, sendo descrita pela *American Society for the Prevention of Cruelty to Animals* (ASPCA) como uma estratégia especialmente efetiva e financeiramente viável para controlar populações de gatos errantes.

Em Portugal, o art. 4º da Lei nº 27/2016¹ estabelece que “O Estado, por razões de saúde pública, assegura, por intermédio dos centros de recolha oficial de animais, a captura, vacinação e esterilização dos animais errantes sempre que necessário, assim como a concretização de programas captura, esterilização, devolução (CED) para gatos”.

No Brasil, o método tem sido aplicado em ações isoladas de grupos da sociedade civil² e segue baseado em adaptações de coordenadas internacionais, sem diretrizes estabelecidas no País³.

Biólogos e médicos veterinários ligados a organizações não governamentais reconhecem o método como forte aliado à saúde pública, pela redução de vulnerabilidade dos animais a zoonoses e ao mal-estar.

1 FONTE: Diário da República n.º 161/2016, Série I de 2016-08-23.
<https://dre.pt/pesquisa/-/search/75170435/details/maximized>

2 Exemplo de Guia técnico internacional que vem sendo adaptado: <https://bichobrother.org/o-que-e-ced/>

3 Fonte: Mello, O. Captura, esterilização e devolução: uma proposta de manejo para populações felinas. Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP, v. 15, n. 1, p. 96-97, 1 jan. 2017. <https://www.revistamvez-crmvsp.com.br/index.php/recmvz/article/view/36895>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216661393500>



Entretanto, para sua aplicação, o método requer etapas diferentes das convencionalmente utilizadas com animais domiciliados, que envolvem: preparação de animais, captura com gaiolas específicas, manejo de transporte, acomodação ambiental prévia à cirurgia, técnicas para evitar estresse, técnica cirúrgica minimamente invasiva, técnica cirúrgica de corte da orelha e devolução rápida dos animais ao mesmo ambiente de captura em até 24h após as castrações. Atualmente, essas diretrizes vêm sendo aplicadas sob adaptação de guias técnicos de outros países, mas deveriam ser melhor adequadas à realidade brasileira.

Especialistas da área ressaltam que “o poder público e as universidades estão em descompasso com a sociedade e as vigilâncias sanitárias e secretarias de bem-estar animal; e que as prefeituras brasileiras não contam com equipes capacitadas para aplicar o método nas cidades”, de modo que a regulamentação legal impulsionará sua atualização e normatização no País⁴.

A importância da definição clara do método e da sua finalidade em lei, evitando-se interpretações equivocadas que possam considerá-lo abuso, abandono ou maus tratos dos animais, quando estes forem soltos, devidamente esterilizados, no local de captura (meio ambiente aberto como áreas livres de matas ou praças e parques), se faz ainda mais oportuno diante da atualização legislativa⁵ referente a crime de maus tratos de animais domésticos no Brasil.

Tendo em vista a definição explícita no art. 4º, § 1º da Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que trata da castração de caninos e felinos, de que “A perfeita realização dos procedimentos pré, trans e pós-operatórios deve ser prioridade do Programa, nunca colocando em risco a vida e o bem estar animal”, o referido método CED necessita de rigor legislativo e diretrizes definidas nos padrões brasileiros devido as suas formatações, para evitar conflito interpretativo de mal-estar

4 Fonte: ENTENDA O PORQUÊ DA CAPTURA, ESTERILIZAÇÃO E DEVOLUÇÃO DE GATOS DE RUA. Método traz benefícios à Saúde Pública, já que controla a população e as doenças que também afetam o homem. <https://caesegatos.com.br/index.php/2020/11/16/entenda-o-porque-da-capturaesterilizacao-e-devolucao-de-gatos-de-rua/>

5 Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216661393500>



animal, que culmine em aplicação de penalidade, civil ou profissional, pois, no referido método, além de não ocorrer internação pós-operatório (tal como preconiza o art. 4º, § 1º Resolução nº 962 do CFMV), o animal é liberado imediatamente ao meio natural de onde foi capturado após o pronto reestabelecimento de sinais vitais pós-anestésicos e recebe uma marcação (corte na ponta da orelha) como forma de se permitir sua identificação à distância como animal já castrado.

Dessa forma, o reconhecimento legal do método CED exigirá o aperfeiçoamento de diretrizes técnicas disciplinares dos programas de castração implantados em âmbito nacional pelo CFMV, uma vez que apenas os métodos convencionais de castração têm sua regulamentação definida em norma oficial do Conselho⁶.

Nessa direção também, o corte na orelha de caninos e felinos, dentro do rigor disciplinar da profissão do médico veterinário, é considerado como cirurgia admitida apenas em casos específicos: “com indicações clínicas e como forma de tratamento de doenças do paciente”. Desse modo, quando isenta de patologias (tal como ocorre no método CED), a prática pode ser considerada uma mutilação e, portanto, interpretada como crime ambiental e sujeita às penalidades da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

De modo mais objetivo, atualmente o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) interpreta algumas cirurgias como desnecessárias e com isso proibidas e citadas nas Resoluções do CFMV nº 1.027/2013 e 877/2008, que vedam o corte de cauda (caudectomia) e de orelhas (conchectomia) por exemplo. Por isso, contradições legislativas devem ser evitadas e o CFMV deve ser estimulado a redefinir lista de cirurgias consideradas desnecessárias⁷.

Ademais, o reconhecimento em lei do método CED de castração, bem como a definição de suas diretrizes, contribuem para a

6 Fonte: Resolução nº 962, de 27 de agosto de 2010, que “Normatiza os Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização Cirúrgica com a Finalidade de Controle Populacional”.
<http://www2.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/962.pdf>

7 Fonte: Resolução 1.027/2013 do CFMV - Proíbe que orelhas e rabo de cães sejam cortadas e unhas de gatos retiradas: <http://www2.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1027.pdf> e <https://www.cfmv.gov.br/corte-estetico-de-cauda-e-orelha-de-animais-e-crimeambiental/comunicacao/noticias/2019/03/20/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216661393500>



dispensa da manutenção de animais oriundos de vida livre pós-castrados em situação de abrigo, até que se consolide uma adoção domiciliar, pois não é saudável o confinamento destes animais em aglomeração, visto que em sua maioria têm hábitos comportamentais tipicamente “selvagens” e ferais, o que culmina em brigas e disseminação de doenças normalmente mantidas em equilíbrio entre as espécies em situação de vida livre.

Com relação aos cães de vida livre e a eventual intensão de mantê-los em situação de abrigo, um estudo no Brasil demonstrou que “cães da vizinhança (animais comunitários) apresentaram baixa prevalência de doenças transmitidas por vetores e bem-estar satisfatório”, uma vez retirados desta forma de convivência e mantidos aglomerados em abrigos ocorre facilmente a disseminação entre os animais culminado em adoecimento e necessidade de recursos para tratamento⁸.

Por sua vez, em relação aos felinos, especialistas chamam atenção para o fato de que “gatos de vida livre ferais são de temperamento forte e não se adaptam ao confinamento, não têm perfil para virar pet, não é possível domesticá-los. Confinados, nunca serão domesticados e a possibilidade de desenvolver doenças pré-existentes é enorme. O fator emocional, o estresse, destrói o sistema imunológico do bicho. Além disso eles vêm de uma situação de alimentação inadequada, presença de verminoses, doenças virais, entre outros”.⁹

Por isso, a manutenção em abrigos de cães e gatos de vida livre esterilizados tem custo alto e deve estar compreendida como “situação de passagem”, restrita à eventual necessidade de suporte ambulatorial pós-cirúrgica a ser avaliada pelos médicos veterinários executores dos programas de castração.

O método CED tem eficiência comprovada no Brasil, a exemplo das ações de controle da população de gatos ferais realizadas em 2019 e 2021

8 Fonte: CONSTANTINO, C. et al. Survey of spatial distribution of vector-borne disease in neighborhood dogs in southern Brazil. Open Vet J. 2017;7(1):50-56. doi: 10.4314/ovj.v7i1.7. Epub 2017 Feb 27. <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/28331833/>

9 Fonte: ENTENDA O PORQUÊ DA CAPTURA, ESTERILIZAÇÃO E DEVOLUÇÃO DE GATOS DE RUA. Método traz benefícios à Saúde Pública, já que controla a população e as doenças que também afetam o homem. by caesegatos. 16 de novembro de 2020. <https://caesegatos.com.br/index.php/2020/11/16/entenda-o-porque-da-capturaesterilizacao-e-devolucao-de-gatos-de-rua/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216661393500>



em Fernando de Noronha (PE), que conta com uma das maiores densidades de gatos já registradas em ambientes insulares em todo o mundo. A ação foi executada por Ongs em parceria com a vigilância sanitária local, totalmente baseada em uma convenção internacional para gatos domésticos de vida livre, com a aplicação do método CED¹⁰.

Também com impacto relevante, o método CED tem eficiência descrita em ações recentes de castração de caninos e felinos domésticos abandonados pelos seus tutores em consequência do evento de evacuação do bairro do Pinheiro, em Maceió-AL, afetado por atividade mineradora da Braskem. As ações realizam “levantamento do perfil de animais por domicílios a serem realocados, imunização, desverminação e esterilização dos animais errantes”.¹¹

Portanto, são essas as justificativas que demonstram a necessidade de reconhecimento legal do método CED de controle reprodutivo de caninos e felinos domésticos de vida livre em âmbito nacional, com vistas a adotar método seguro, evitar contradições legais, contribuir com a atualização legislativa após a “Lei Sansão”, e ajudar a melhorar a saúde pública.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MARX BELTRÃO

2021-7135

10 Fonte: Fernando de Noronha: Trabalho em equipe garante manejo de gatos com método CED. Ampara Animal, gestores ambientais e veterinários estão envolvidos na ação da ilha. by cães e gatos. 23 de fevereiro de 2021. <https://caesegatos.com.br/index.php/2021/02/23/fernando-de-noronha-trabalho-em-equipegarante-manejo-de-gatos-com-metodo-ced/>

11 Fonte: Braskem e Ufal desenvolvem programa de cuidado com animais em Maceió. (dados de pesquisa em fase de publicação). As ações serão realizadas nos bairros do Pinheiro, Mutange, Bebedouro e Bom Parto. O projeto piloto deve desenvolver algumas ações especiais até a assinatura do convênio entre Ufal e Braskem. Por Ascom Braskem com Ascom Ufal. 16/07/2020 17h52 - Atualizado em 20/08/2020 às 10h00. <https://ufal.br/ufal/noticias/2020/7/braskem-e-ufal-desenvolvem-programa-de-cuidado-comanimais-em-maceio>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216661393500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.426, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Art. 3º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER

Henrique Meirelles

Ricardo José Magalhães Barros

Dyogo Henrique de Oliveira

RESOLUÇÃO Nº 962, DE 27 DE AGOSTO DE 2010

Normatiza os Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização

Cirúrgica com a Finalidade de Controle Populacional.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 7º, 8º e 16, alínea "f", da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Considerando a necessidade de normatizar os Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização com a Finalidade de Controle Populacional;

Considerando que os Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização com a Finalidade de Controle Populacional devem fazer parte de uma política de saúde pública e de bem-estar dos animais e das pessoas, se possível inserida no ensino fundamental;

Considerando que a saúde animal é um dos pilares da saúde única, com reflexo direto na saúde ambiental e saúde pública e preservação da qualidade de vida das pessoas, do meio ambiente e dos animais;

Considerando que programas desta ordem refletem positivamente na classe Médico Veterinária como alicerce técnico na saúde pública e no próprio Sistema Único de Saúde;

Considerando a importância e a necessidade da coleta, mapeamento e gerenciamento de dados populacionais e de saúde sobre a população canina e felina no âmbito municipal, estadual e federal;

resolve:

Art. 1º Institui-se no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs a normatização dos Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização Cirúrgica, ou não, desde que ofereça ao animal o mesmo grau de eficiência, segurança e bem-estar, com a Finalidade de Controle Populacional.

§1º O objetivo desta Resolução é abranger exclusivamente os procedimentos de esterilização de cães e gatos com a finalidade de educação em saúde, guarda responsável e controle populacional, como demanda de Programas Oficiais envolvendo Instituições Públicas.

§2º Entende-se por programas de educação em saúde, guarda responsável e esterilização com a finalidade de controle populacional o método de trabalho caracterizado pela mobilização coletiva, programada, que envolve a realização de procedimentos de esterilização de cães e gatos (machos e fêmeas), em local e espaço de tempo pré-determinados, sempre precedidos ou associados a ações concomitantes de educação em saúde e guarda responsável.

CAPÍTULO I CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 2º Compete ao Plenário do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) da respectiva jurisdição a aprovação do projeto para a realização dos Programas de controle populacional de cães e gatos.

Art. 3º É obrigatória a homologação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CRMV da respectiva jurisdição do Médico Veterinário responsável pelos Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas.

Art. 4º Os Programas com a finalidade de controle populacional deverão ter por base a Educação em Saúde e Guarda Responsável, e não apenas o fluxo de esterilizações.

§1º A perfeita realização dos procedimentos pré, trans e pós operatórios devem ser

prioridade do Programa, nunca colocando em risco a vida e o bem-estar animal e tendo importância secundária o número de intervenções por fase do procedimento.

§2º O Responsável Técnico é obrigado a encaminhar ao CRMV de sua jurisdição relatório sobre cada Programa realizado, contendo, no mínimo, informações do proprietário e dados de identificação e condições do animal atendido.

CAPITULO II DAS INSTALAÇÕES

Art. 5º Os procedimentos de contracepção em cães e gatos devem ocorrer em ambiente fechado, restrito, de tamanho compatível com o número e fluxo de animais a serem atendidos por fase do procedimento, de acordo com a Resolução CFMV nº 1015, de 9 de novembro de 2012, e outras que a alterem ou substituam. (Redação dada pela Resolução 1158/2017/CFMV/EFEPL)

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

.....

RESOLUÇÃO Nº 1.027, DE 10 DE MAIO DE 2013

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, resolve:

Art. 1º Alterar o §1º, artigo 7º, transformando-o em parágrafo único, e revogar o §2º, artigo 7º, ambos da Resolução nº 877, de 2008, publicada no DOU nº 54, de 19/3/2008 (Seção 1, pg.173/174), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. São considerados procedimentos proibidos na prática médico-veterinária: caudectomia, conchectomia e corpectomia em cães e onicectomia em felinos."

Art. 2º Revogar o artigo 1º da Resolução nº 793, de 2005, publicada no DOU nº 64, 5/4/2005 (Seção 1, pg.95).

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

ANTONIO FELIPE PAULINO DE F. WOUK
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 877, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre os procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "i" do Artigo 6º e alínea "f" do Artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com os Artigos 2º, 4º e 6º inciso VIII, Artigo 13 inciso XXI e Artigo 25 incisos I, II e III da Resolução nº 722, de 16 de agosto de 2002,

considerando a necessidade de disciplinar, uniformizar e normatizar procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres;

considerando que esses procedimentos cirúrgicos devem ser realizados em condições ambientais aceitáveis, com contenção física, anestesia e analgesia adequadas, e técnica operatória que respeite os princípios do pré, trans e pós-operatório;

considerando a necessidade de disciplinar, uniformizar e normatizar cirurgias mutilantes em pequenos animais;

considerando que as intervenções cirúrgicas ditas mutilantes, em pequenos animais,

têm sido realizadas de forma indiscriminada em todo o País e que muitos procedimentos são danosos e desnecessários, o que fere o bem-estar dos animais;

considerando que é obrigação do médico-veterinário preservar e promover o bem-estar animal, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir, no âmbito do Conselho Federal de Medicina Veterinária, normas regulatórias que balizem a condução de cirurgias em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais.

Art. 2º As cirurgias devem ser realizadas, preferencialmente, em locais fechados e de uso adequado para esta finalidade.

Art. 3º Todos os procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos devem ser realizados exclusivamente pelo médico-veterinário conforme previsto na Lei nº 5.517/68.

Parágrafo único. Devem ser respeitadas as técnicas de antisepsia nos animais e na equipe cirúrgica, bem como a utilização de material cirúrgico estéril por método químico ou físico.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
